



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618108 - SC (2024/0144795-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO TOMAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que "a adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal" (REsp n. 2.055.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

2. A Corte estadual, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

3. Para acolher o pedido de absolvição, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A substituição da reprimenda por restritivas de direitos foi devidamente fundamentada e o aresto está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera não ser socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva em crimes cujo tipo penal prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618108 - SC (2024/0144795-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO TOMAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que "a adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal" (REsp n. 2.055.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

2. A Corte estadual, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

3. Para acolher o pedido de absolvição, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A substituição da reprimenda por restritivas de direitos foi devidamente fundamentada e o aresto está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera não ser socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva em crimes cujo tipo penal prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO ROGERIO TOMAZ interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 394-402, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta nos autos que o réu foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal. A reprimenda foi substituída por restritivas de direitos.

A defesa sustenta que não é necessário o revolvimento probatório para análise do pleito de absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta. Ainda, aponta que "o TJSC, ao manter a substituição da pena aplicada pelo Juízo de primeiro grau, também não apresentou fundamentação pela opção mais gravosa" (fl. 419).

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 394-402, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal.

A defesa busca a absolvição do acusado ante a insuficiência de provas e a caracterização de crime impossível e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao manter a condenação do insurgente, registrou o seguinte (fls. 292-295, grifei):

No mérito, **requer o apelante sua absolvição do ilícito, por entender que inexistem provas suficientes para a condenação**, já que "nenhuma testemunha viu o acusado PAULO adulterando o sinal identificador do veículo Peugeot/206, bem como não há no processo imagens de câmeras de segurança que pudessem flagrar a ação delitiva."

Entretanto, o pleito não merece prosperar.

A temática ora em discussão, é de se dizer, restou profundamente analisada pelo douto Promotor de Justiça em contrarrazões de evento evento 131, PROMOÇÃO1 motivo pelo qual a fim de evitar tautologia e para prestigiar o empenho demonstrado, transcreve-se parte da peça como razões de decidir:

"Com efeito, observa-se que **a materialidade e autoria do delito imputado ao Apelante restaram plenamente demonstradas, conforme se depreende do boletim de ocorrência (p. 2/3, ev. 1), do auto de exibição e apreensão (p. 5, ev. 1), das fotografias que confirmam a adulteração da placa com o uso de fita adesiva (p. 10/11, ev. 1), além da prova oral produzida e dos demais elementos que aparelham os autos.**

Em juízo, os guardas de trânsito Célio Dias e Leandro Felisberto Soares confirmaram os fatos denunciados, afirmando, inclusive, que já teriam recebido denúncias através do número 153 de que o veículo Peugeot/206, cor prata, placas DNE8305, estaria circulando pelos arredores da cidade (depoimento colhido por meio de sistema de gravação audiovisual no doc. VÍDEO2, ev. 109, art. 405, § 1º, CPP e arts. 241-A a 241-H do CNCG/SC).

Ainda na fase instrutória, o agente de trânsito Célio, foi bastante enfático ao dizer que o Apelante foi visto nas imediações de colégios, em atitude suspeita (depoimento colhido por meio de sistema de gravação audiovisual no doc. VÍDEO2, ev. 109, art. 405, § 1º, CPP e arts. 241-A a 241-H do CNCG/SC).

O próprio Apelante, na fase policial, confessou a prática delitiva, aduzindo que trabalhava como viajante e que teria usado de tal subterfúgio para se furtar dos radares eletrônicos existentes no caminho, confirmando que colocou fita adesiva na placa do automóvel, que é DNE8305, transformando-a em BNE8385 (doc. INQ8, ev. 1).

Fato é que **o Apelante foi abordado na condução do veículo que estava com a placa adulterada; e confessou a prática**

delitiva aos guardas municipais de trânsito, que também ficou confirmada com as fotografias acostadas nos autos, de modo que o simples fato de não haver perícia técnica no veículo para constatar tal situação, não impede o reconhecimento do ilícito, principalmente porque referida perícia foi suprida pelos outros elementos de prova.

Sobre a ausência de perícia, consigna-se que não há nos autos qualquer autorização que concedesse ao Apelante a retirada do veículo que se encontrava apreendido, registrando que não pode o Apelante se beneficiar da sua conduta ilícita para retirar o automóvel da vigilância do Poder Público e impossibilitar a realização de perícia.

Portanto, **extrai-se de todo conjunto probatório que: a placa que se encontrava instalada no veículo (BNE8385) era visivelmente adulterada, e portanto, divergente da original, qual seja DNE8305; o Apelante foi abordado na condução do veículo com placa adulterada; e o Apelante confessou, na ocasião, a prática do crime.**

Ademais, há de se registrar que, conforme entendimento consolidado deste egrégio Tribunal de Justiça: "A autoria do delito previsto no artigo 311 do Código Penal não se comprova apenas quando o agente é descoberto adulterando algum sinal identificador do veículo, mas, também, quando resta apreendido automóvel ilegalmente modificado em seu poder e o acusado não consegue apresentar tese defensiva plausível [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0002361-84.2015.8.24.0045, rel. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 07-11-2019). Logo, pelas palavras dos agentes municipais de trânsito dando conta de que o Apelante foi flagrado em posse do automóvel Peugeot/206, cor prata, placas originais DNE8305, com placa que não coincidia com a original daquele veículo (BNE8385), e, considerando que **o Apelante não apresentou qualquer justificativa verossímil, ônus que lhe incumbia, tem-se que ficou claramente demonstrada a prática do crime de adulteração de sinal de veículo automotor pelo Apelante.**"

A título de esclarecimento, salienta-se que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes), sobretudo porque expostos os elementos de convicção utilizados para respaldar o raciocínio lógico aqui explanado. A esse respeito: STF: HC 112.207/SP, rel.

Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 25-9-2012; HC 92.020/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 8-11-2010; HC 93.574/PB, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 1-8-2013 e do STJ: HC 388.243/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15-5-2018

Prevê o art. 311 do Código Penal, in verbis: "Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento."

De acordo com Celso Delmanto: "A conduta punida é adulterar (falsificar, contrafazer) ou remarcar (marcar de novo). Para que seja típica, a conduta há que ser praticada sobre (a) número de chassi ou (b) qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento (objeto material)" (Código penal comentado. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2010. p. 886).

Trata-se de crime formal em que se tutela a fé pública, consumando-se no momento da adulteração ou remarcação do chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Portanto, vê-se que o legislador não delimitou nenhuma exigência de que a adulteração não possa ser feita de forma mais amadora, porquanto a intenção é a de alterar o sinal de identificação do veículo.

***In casu*, conforme as provas atestaram, houve a adulteração da placa do veículo pelo próprio acusado com fita isolante, alterando o número verdadeiro da placa BNE8385 para DNE8305, no intuito de dificultar a identificação do automóvel por radares eletrônicos existentes nas vias públicas em que trafegava.**

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: **"Não há atipicidade manifesta na conduta de adulterar números ou letras integrantes da placa de veículo automotor, por meio de fita isolante preta, sendo possível a configuração do delito descrito no art. 311 do Código Penal"** (HC 90.112/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01-10-2009).

[...]

Em tempo, este Egrégio Tribunal é firme no sentido de que incorre na prática do crime tipificado no art. 311, caput, do Código Penal, aquele que adulterar ou remarcar qualquer sinal identificador de veículo automotor "sendo irrelevante, que o proprietário o tenha feito pessoalmente ou não, bem como prescinde de finalidade específica do agente para a

sua caracterização [...]" (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2013.072275-9, rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 18-02-2014).

A propósito, "pouco importa que não tenha sido flagrado enquanto realizava a contrafação ou em poder de instrumentos pertinentes a tal agir, já que a simples posse dos objetos cujos códigos individualizadores foram alterados autoriza a inversão do ônus da prova, atribuindo-lhe a incumbência de demonstrar a inexistência de subsunção de sua conduta à norma penal incriminadora" (Apelação Criminal n. 0000267-95.2006.8.24.0008, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. 08-02-2018).

Portanto, devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime no conjunto probatório existente nos autos, mostra-se inviável acatar o pleito absolutório por ausência de provas.

Do mesmo modo, não comporta guarida a tese de crime impossível.

[...]é notório que a alteração do sinal identificador efetuado na placa do veículo com fitas adesivas pretas foi capaz de atingir a intenção criminosa do apelante, ou seja, ludibriar terceiros e a própria fiscalização de trânsito, não tendo que se falar, portanto, em crime impossível.

[...]

Logo, verificada a lesividade da conduta e a sua tipicidade, não há que se falar na ocorrência de crime impossível.

De início, cumpre mencionar que "A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte" (**REsp n. 2.055.919/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

A Corte estadual, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

O acórdão apontou que "o Apelante foi abordado na condução do veículo que estava com a placa adulterada; e confessou a prática delitiva aos guardas municipais de trânsito, que também ficou confirmada com as fotografias acostadas nos autos" (fl. 292). Ainda, evidenciou que o réu não apresentou qualquer justificativa plausível para tanto.

Para alterar as premissas firmadas, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 desta Corte Superior. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÕES e ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ARTIGO 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; ARTIGO 157, § 3º, c. c. ARTIGO 14, inciso II; ARTIGO 180, caput, c. c. artigo 71 e ARTIGO 311, caput c. c. ARTIGO 71, TODOS DO CP. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da existência de provas suficientes a justificar a condenação dos réus pelos crimes. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ exige que, para superar o óbice da Súmula 7, o recorrente demonstre de forma clara e objetiva que não é necessário o reexame de fatos e provas, o que não foi feito pelo agravante.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos (PExt no AgRg no HC n. 858.175/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 05/03/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.744.428/SP, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei)

A questão relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Além disso, "Fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante não traz nenhuma consequência prática, ante a incidência do enunciado da Súmula 231/STJ. Ausente o interesse de agir" (**AgRg no HC n. 907.226/GO**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

A respeito da substituição da pena, extrai-se do acórdão que, "ao justificar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário mínimo e de serviços à comunidade, o magistrado *a quo* andou com parcimônia e discricionariedade ao levar em conta o *quantum* da pena aplicada ao acusado, que fora de 3 (três) anos de reclusão e, para além disso, a argumentou na necessidade de 'atender de forma necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime'" (fl. 295).

O art. 44, § 2º, do CP estabelece que "na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos".

Como se vê, constitui direito subjetivo do acusado a substituição da pena privativa de liberdade se forem atendidos os requisitos previstos naquele dispositivo. Assim, o magistrado deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e) limitação de finais de semana.

Quanto ao tema, esta Corte Superior entende: "Preenchidos os requisitos para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, mas estabelecida a sanção corporal abaixo de 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por medida restritiva, cabendo a escolha ao magistrado sentenciante, no exercício da discricionariedade vinculada, desde que apresente fundamentação adequada" (**AgRg no HC n. 415.618/SC**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 4/6/2018).

Ainda assim, **"Se ao tipo penal é cominada pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, 2ª parte do Código Penal"** (

HC n. 416.530/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/12/2017).

Na espécie, a aplicação de pena substituída consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo e de serviços à comunidade está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que **considera não ser socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva em crimes cujo tipo penal prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, como no caso em tela.**

Tais elementos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, pois, afastada a possibilidade de imposição da multa substitutiva, devem ser mantidas as restritivas de direitos em lugar da privativa de liberdade, de índole reparadora e passível de conversão.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2016. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL, NO CASO, RECEBIDA ANTES DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA, A DESPEITO DA AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA N. 1.098). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 311, DO CÓDIGO PENAL. PENA SUPERIOR A UM ANO. ART. 44, § 2.º, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS MAIS UMA DE MULTA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU QUANTO À ESCOLHA.**

PRECEDENTES. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRECEITO SECUNDÁRIO QUE COMINA PENA RECLUSIVA CUMULADA COM A MULTA AUTÔNOMA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. Não "constitui direito subjetivo do réu escolher, no momento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa" (AgRg no HC n. 725.262/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 06/05/2022).

8. Se no preceito secundário do crime comina-se pena reclusiva cumulada com multa autônoma, não se mostra socialmente recomendável a comutação da pena reclusiva pela multa substitutiva prevista no art. 44, § 2.º, 2.ª parte, do Código Penal, pois "a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, de índole reparadora, melhor atenderá ao caráter ressocializador da reprimenda, podendo inclusive ser convertida em pena corporal, se descumprida" (STJ, HC 416.530/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/12/2017). .

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 782.272/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que "a adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal" (**REsp n. 2.055.919/SP**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

No caso, a Corte estadual, após exame do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, notadamente pelas provas documentais e orais colhidas em juízo, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Para acolher o pedido de absolvição, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à substituição da pena, extrai-se do acórdão que, "ao justificar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário

mínimo e de serviços à comunidade, o magistrado *a quo* andou com parcimônia e discricionabilidade ao levar em conta o *quantum* da pena aplicada ao acusado, que fora de 3 (três) anos de reclusão e, para além disso, a argumentou na necessidade de 'atender de forma necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime'" (fl. 295).

A substituição da reprimenda por restritivas de direitos foi devidamente fundamentada e o aresto está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera não ser socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva em crimes cujo tipo penal prevê multa cumulativa com a pena privativa de liberdade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0144795-7

AgRg no
AREsp 2.618.108 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00034842920188240008

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO TOMAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO TOMAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.